

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAL 2024/000069

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO PROFISSIONAL. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. SÚMULA CFC Nº 13. NATUREZA VINCULADA DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM FACE DE JOSÉ RENATO SARMENTO DE ALMEIDA CORREIA POR RESPONDER PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CRCAL, AO PARTICIPAR COMO SÓCIO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL J R SARMENTO DE ALMEIDA, A QUAL TAMBÉM OPERAVA SEM REGISTRO. 2. A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E O RESPECTIVO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SÃO PRESSUPOSTOS LEGAIS INAFASTÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, CONFORME DITAM OS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. 3. A SÚMULA CFC Nº 13 CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE A PARTICIPAÇÃO DE LEIGO OU PROFISSIONAL SEM REGISTRO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL QUE EXPLORA ATIVIDADES PRIVATIVAS CONFIGURA INFRAÇÃO SUJEITA ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. 4. O RECORRENTE, EMBORA TENHA INTERPOSTO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTEVE-SE REVEL DURANTE A FASE DE DEFESA INICIAL E NÃO APRESENTOU EM SUA PEÇA RECURSAL ARGUMENTOS JURÍDICOS OU PROVAS CAPAZES DE DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO OBJETIVA APONTADA. 5. A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL VISA PROTEGER A SOCIEDADE CONTRA A ATUAÇÃO DE PESSOAS NÃO HABILITADAS, GARANTINDO A INTEGRIDADE E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS. 6. A DOSIMETRIA DA PENA RATIFICOU A APLICAÇÃO DA MULTA FUNDAMENTADA NA ALÍNEA "A" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, FIXADA EM R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS), VALOR CONSIDERADO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDOTA E À PRIMARIEDADE DO AUTUADO. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "A", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DAS RESOLUÇÕES CFC Nº 1.603/2020 E Nº 1.707/2023. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO

HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.